

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. , DE 2019
(Do Sr. José Guimarães)

Susta os efeitos do Decreto nº 10.112, de 12 de Novembro de 2019, que retira e interfere ilegalmente na participação da sociedade civil no Programa Mulher Protegida.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto Susta os efeitos do **Decreto nº 10.112, de 12 de Novembro de 2019**, que Altera o Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013, para dispor sobre o Programa Mulher Segura e Protegida.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu **Art. 1º, Inc. I; Parágrafo Único** assegura que um dos princípios básicos do Estado Democrático de Direito é justamente a participação da população nas decisões públicas, trazendo a discussão ao âmbito dos interessados de maneira geral. Novos instrumentos foram criados, assim, especialmente a partir da necessidade de abertura à atuação de interesses cada vez mais diversos e não homogêneos.

Isto porque a legitimidade não deriva mais da lei positiva isoladamente considerada, mas sim da participação popular na esfera pública. Esta é a concepção moderna da relação entre sociedade civil e Estado, com o fim do distanciamento radical entre administração e administrado, público e privado, autoridade e liberdade, com o aumento da influência popular na gestão do espaço estatal.

O Decreto nº 10.112/2019 em seu Artigo 4º, Parágrafo Único...

“A Secretaria
Nacional de Políticas para as Mulheres do Ministério da

Mulher, da Família e dos Direitos Humanos PODERÁ CONVIDAR para participar das ações de implementação do Programa Mulher Segura e Protegida outros órgãos e entidades públicos e privados, tais como o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Nacional de Defensores Públicos-Gerais.” (NR)

Assim sendo o referido texto retira da sociedade o direito de participar das decisões do Estado; atacando frontalmente a Constituição Federal, no que refere ao princípio de que todo poder emana do povo e é por ele exercido. Ao contrário; se percebe ataque brutal contra a democracia; como descreve Norberto Bobbio:

“[...] por “democracia” se entende um conjunto de regras (as chamadas regras do jogo) que consentem a mais ampla e segura participação da maior parte dos cidadãos, em forma direta ou indireta, nas decisões que interessam a toda a coletividade. As regras são, de cima para baixo, as seguintes: a) todos os cidadãos que tenham atingido a maioria, sem distinção de raça, religião, condições econômicas, sexo etc., deve gozar dos direitos políticos, isto é, do direito de exprimir com voto à própria opinião e/ou eleger quem a exprima por ele; b) o voto de todos os cidadãos deve ter peso idêntico isto é, deve valer por um; c) todos os cidadãos que gozam dos direitos políticos devem ser livres de votar segundo a própria opinião, formando o mais livremente possível, isto é, em uma livre concorrência entre grupos políticos organizados, que competem entre si para reunir reivindicações e transformá-las em deliberações coletivas; d) devem ser livres ainda no sentido em que devem ser colocados em condição de terem reais alternativas, isto é, de escolher entre soluções diversas; e) para as deliberações coletivas como para as eleições dos representantes deve valer o princípio da maioria numérica, ainda que se possa estabelecer diversas formas de maioria (relativa, absoluta, qualificada), em determinadas circunstâncias previamente estabelecidas; f) nenhuma decisão tomada pela maioria deve limitar os direitos da minoria, em modo particular o direito de tornar-se, em condições de igualdade, maioria” (BOBBIO, 2001, p. 55-56).

Sabe-se que a Democracia é uma garantia real; trazida por vários doutrinadores; dentre eles; Paulo Bonavides:

“...sendo ela mesma um direito fundamental da pessoa humana de quarta geração – juntamente com os direitos à informação e ao pluralismo –, de maneira que os direitos de primeira, segunda e terceira gerações seriam, na verdade, suas infra-estruturas que formariam “a pirâmide cujo ápice é o direito à democracia” (BONAVIDES, 2000. p. 525).

O Presidente Jair Bolsonaro, por meio do Decreto nº **10.110 de 11 de Novembro de 2019**, tem claro intuito de retirar a sociedade civil, evitar a democracia nas decisões; assim; enfraquecer e esvaziar o exercício da cidadania.

Faz-se necessário e urgente deter as ações do governo motivadas por interesses ideológicos particulares ou pessoais que atentem contra a democracia e por consequência contra a legislação, promovendo retrocessos extremamente perigosos, atentando contra direitos adquiridos com muita luta.

Está claro o desvio de finalidade e a ilegalidade do Decreto ora questionado. O Brasil é um Estado Democrático de Direito, nos termos da Constituição Federal de 1988, elegendo a democracia participativa como um dos seus fundamentos.

Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Os incisos X e XI conferem ao Congresso Nacional a competência de *“fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta”* e de *“zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”*.

O Decreto nº 10110, de 11 de novembro de 2019 extrapola, e muito, o poder regulamentar concedido ao Poder Executivo, sendo absolutamente incompatível com os princípios norteadores da Constituição Federal, especialmente os Direitos das crianças e dos adolescentes e da participação popular. Por todo o exposto, considerando que o referido Decreto representa claro desrespeito à ordem constitucional, cabe ao Congresso Nacional, com fundamento na Constituição Federal, sustar o referido ato.

José Guimarães
Deputado Federal (PT-CE)